LEI Nº 122 DE 18 DE MARÇO DE 1.991.

" INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber à Câmara Municipal aprovou' e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o Fundo Municipal de Saúde' que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado.

II - A Vigilância Sanitária.

III- A Vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondente.

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nela compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo, com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordi-' nado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

...../////.....

II = Acompanhar avaliar e decidir sobre a realização previstas no Plano Municipal de Saúde.

III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação e cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo.

V - Encaminha à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal.

VII- Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso.

VIII-Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - Firmar convênio e contratos, inclusive de em préstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde.

II- Manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo.

III- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessarios sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo.

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.

b) - Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos.

c) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal, de Saúde.

VII- Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômio-Financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII- Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise ea avaliação da situação econômio-Financeira,

do Fundo Municipal de Saúde decreta nas demonstrações mencionadas.

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou controles de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito a Saúde.

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidade integrantes da rede Municipal de Saúde.

XII - Encaminhar mensalmente, ao Sacretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento do Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República.

II - Os rendimentos e os juros provinientes de aplicações Financeiros.

III - O produto de convênios firmados com outros entidades financiadoras.

IV - O produto da arrecadações da taxa de fiscalização Sanitária e de Higiêne, multas e juros de mora por infrações ao Código, Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituidas e daquelas que o Município vier a criar.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no Setor.

VI - Doaçoes em espécie feitas diretamente para este Fundo.

1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser eberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de Crédito.

2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponabilidade em função do comprimento da programação.

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II - Direitos que porventura vier a constituir.

III- Bens móveis e imóveis que forem distinados ao sistema de Saúde do Município.

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de Saúde.

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processára o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados e Plano Purianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os patrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controles prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resuktados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo metodo das partidas dobradas.

1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação, pertinente.

3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuidas entre unidade executadora do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alternadas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os Créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela conveniados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei:

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no 1º Art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outras insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóvel para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde.

VI - Desenvolvimento e aperfeisoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, Administração e controle das ações de Saúde.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeisoamento de recursos humanos em Saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta, Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito correrão à conta do Código de despesa 4130, Investimentos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do Art. 43, e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...../////.....

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

Adm. Sebastião Antonio da Costa - Tião Neca

Lei nº 122/91

fl. 007

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 18 de Março de 1.991

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Sancionado em 17/04/91

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Registro N.º 122
Livro N.º 002
Fls. N. 110 a 114 vs
Data 18 . 03 . 91
(Oficial Gab.)